



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13821.000112/91-22  
Recurso nº : 105-105656 (RD/105-0.533)  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 15 de março de 1999  
Acórdão nº : CSRF/01-02.595

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. APROPRIAÇÃO DE CUSTOS. Somente admissível a apropriação de custos como integrantes de receitas omitidas quando apurada pelo fisco ou comprovada a relação de respectiva causalidade; assim, inadmitida que receita omitida de exercício anterior seja tomada simplesmente como custo de aquisição de exercício subsequente.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS OPERACIONAIS. A glosa de despesas operacionais pagas com recursos estranhos à contabilidade da pessoa jurídica não se relaciona a receitas omitidas de origem comprovadamente distintas, não se fazendo pertinente sua exclusão destas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2004

Processo n° : 13821.000112/91-22  
Acórdão n° : CSRF/01-02.595

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO; DIMAS RODRIGUES DE FREITAS; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ; MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo n° : 13821.000112/91-22  
Acórdão n° : CSRF/01-02.595

Recurso n° : 105-105656 (RD/105-0.533)  
Recorrente : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## R E L A T Ó R I O

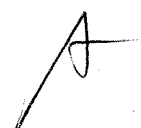
Ao amparo ao art. 5º, II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Mf n° 55/98, Anexo I, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, apresentou recurso especial de divergência contra a decisão prolatada no Acórdão n° 105-9920, de fls. 1246/1259.

Em seu arrazoado se insurge contra as decisões relativas à TRD e à apropriação de custos/despesas operacionais em apuração de omissão de receitas. Apresentou, como paradigmas, cópia do Acórdão n° 106-07.294, acostado às fls. 1272/1277 e da ementa do Acórdão n° 103-10196/90, fls. 1271.

Examinadas as pretendidas divergências pelo Presidente da 5ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, este rechaçou aquela relativa a TRD, sob o argumento, em síntese, de que o dissídio jurisprudencial está hoje superado quanto à incidência da TRD no período anterior a agosto/91.

No que toca à apropriação de custos/despesas operacionais, admite a divergência. A seu entendimento o acórdão litigado e aquele tomado por paradigma apresentam situações similares, com conclusões diversas, fls. 1283.

Instada a se manifestar a PFN requereu a improcedência do apelo com fundamento no argumento, em síntese, de que, se a apropriação de custos/despesas em receitas omitidas é cabível no acórdão paradigma, a situação é essencialmente diversa no caso dos presentes autos. No primeiro a fiscalização verifica que tanto as receitas com os respectivos custos/despesas não foram escriturados. Nestes autos a fiscalização não reconheceu tal dúplice ocorrência. O



Processo n° : 13821.000112/91-22  
Acórdão n° : CSRF/01-02.595

contribuinte, ao contrário, teria se limitado a tecer considerações, suscitar hipóteses e conjecturas, conforme arrazoado de fls. 1.242.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.

Processo n° : 13821.000112/91-22  
Acórdão n° : CSRF/01-02.595

## V O T O

Conselheiro ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, Relator "ad hoc":

O recurso de divergência atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Restrito à divergência perquirida, de apropriação de custos/despesas, não escriturados, de receitas omitidas, de fato o acórdão tomado por paradigma trata da apropriação de custos/despesas incorridos para obtenção de receitas omitidas, ambos apurados pela fiscalização quando do levantamento destas últimas. Tal situação concreta é sintetizada na ementa do Acórdão n° 103-101960/90, "verbis":

*"Por outro lado, se a fiscalização, ao apurar omissões de receitas não escriturada, verificar que os custos ou despesas levadas a efeito para obtenção destas receitas omitidas também não foram escriturados, então, sim, terá que fazer incidir o tributo sobre a diferença entre a receita o respectivo custo ou despesa, já que não se tributam receitas, mas lucros."*

Ora, a situação fática dos presentes autos é absolutamente distinta. Porquanto, a pretensão do sujeito passivo é de que, em relação a custos de aquisição estes teriam sido acobertados por receitas omitidas em exercício anterior, também tributadas sob a mesma conceituação, fls. 1210, 1219, 1241/1242. Argumento já rechaçado desde a inicial, fls. 1219. Daí, o *decisium* litigado externar que *"tais parcelas (custos/despesas) só podem ser cotejadas dentro de um regime regular de apuração de resultados"*, conforme consignado em sua ementa.

Em referendo à sua alegação sustenta o contribuinte dos usos e costumes da atividade de engorda de gado, sem demonstração de que custos/despesas estariam relacionados à receita inquestionavelmente omitida. Custos/despesas, aliás, que sequer foram objeto de apuração fiscal, ressalte-se.



Processo n° : 13821.000112/91-22  
Acórdão n° : CSRF/01-02.595

Quanto à pretendida exclusão de despesas operacionais da imputada base de cálculo, importa salientar que tais gastos foram glosados porque pagos com recursos alheios à contabilidade da pessoa jurídica, fls. 1220. Isto é, o fisco, ao invés de apropriar a correspondente omissão de receitas, optou por excluir tais valores na apuração contábil levada a efeito pelo sujeito passivo. O que, no fundo, resulta na mesma base de cálculo da exigência de ofício.

Do exposto, é fácil concluir que as situações concretas dos presentes autos são distintas daquelas enfocadas no acórdão tomado por paradigma. Nem houve apuração ou comprovação de custos/despesas no bojo das receitas omitidas, nem as despesas operacionais glosadas, pelas razões antes elencadas, dizem respeito àquelas receitas omitidas. Sim, a outras. Daí, inclusive sua glosa, ao invés da consideração da correspondente omissão de receita. O que, como demonstrado, traduz a mesma redução contábil da base imponível.

Tratam-se, pois, de situações diversas das enfocadas no acórdão litigado e naquele tomado por paradigma. Com conclusões logicamente distintas.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de março de 1999.

  
ANTONIO DE FREITA DUTRA  
RELATOR "AD HOC"